LEI N.º 918, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autoriza o pagamento de bolsa de estudos aos professores participantes da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, das turmas não cadastradas no Censo Escolar de 2013; altera a Lei n.º 904, de 19 de dezembro de 2013 – PPA 2014/2017, a Lei Municipal n.º 898, de 10 de dezembro de 2013 alterada pela Lei n.º 900, de 17 de dezembro de 2013 – LOA - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa de estudo aos professores participantes da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC, implementado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), que não foram cadastrados no censo escolar de 2013, e por isso não estão contemplados a receber o respectivo benefício.

§ 1° - Receberão a bolsa aqueles professores que nos termos do *caput* deste artigo, estão cadastrados no PNAIC e tenham formação compatível com o exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 2° - A bolsa prevista no *caput* deste artigo será concedida em 02(duas) parcelas iguais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagas nos meses de outubro e novembro de 2014, pela efetiva participação no programa no corrente ano.

§ 3º - A concessão e pagamento da bolsa de estudo de que trata esta Lei, fica condicionada a manutenção do programa a nível federal bem como ao repasse da referida bolsa aos professores inscritos pelo Município, e terá a duração de 02 (dois) anos.

§ 4° - O recebimento da bolsa de que trata este artigo vinculará o participante à Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, sendo indispensável a presença do bolsista ao treinamento e emissão do relatório autorizativo da Coordenação Local.

§ 5° - É vedado ao participante da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores o recebimento de mais de uma bolsa de estudo, pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais, ainda que venha exercer mais de uma função, cujo

pagamento tenha por base a Lei Federal nº. 11.273/2006, com alterações introduzidas pela Lei 11.947/09.

§ 6º - O pagamento das parcelas previstas no § 2º deste artigo, será garantido ao professor alfabetizador, independentemente do término da capacitação prevista no *caput* deste artigo, salvo se descumpridas a qualquer tempo as atribuições constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - São atribuições dos participantes da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores de que trata o caput do artigo 1º:

I – dedicar-se ao objetivo de alfabetizar todas as crianças de sua(s) turma(s) no ciclo de alfabetização;

II - analisar os textos propostos nos encontros da Formação, registrando as questões a serem discutidas nos encontros posteriores;

III - participar dos encontros presenciais com os orientadores de estudo, alcançando no mínimo 75% de presença;

IV - realizar em sala de aula as atividades planejadas nos encontros da Formação, registrando as dificuldades para debate nos encontros posteriores;

V - colaborar com as discussões pedagógicas relacionadas aos materiais e à formação;

VI - planejar situações didáticas utilizando os recursos didáticos disponibilizados pelo Ministério da Educação;

VII - aplicar as avaliações diagnósticas registrando os resultados no SisPacto ou utilizando outra forma pactuada previamente com seu respectivo orientador de estudo;

VIII - acompanhar o progresso da aprendizagem das suas turmas de alfabetização, registrando-o no SisPacto ou outras formas de registro pactuadas com o respectivo orientador de estudo;

IX - avaliar o trabalho de formação desenvolvido pelo orientador de estudo; e

X - participar do seminário final da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores e apresentar relato de sua experiência.

Art. 3º - Para que as bolsas sejam pagas, a relação de bolsistas aptos deve ser analisada e aprovada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que solicitará ao Setor competente os registros necessários para os pagamentos devidos àqueles que fizerem jus ao recebimento no período de referência.

Art. 4º - A Bolsa de Estudo não se incorpora à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 5º - Para fazer face às despesas ora autorizadas por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial ao orçamento vigente atendendo a seguinte classificação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal

09 - Secretaria Municipal de Educação e Esporte

12 - Educação

361 - Ensino Fundamental

0023 - Desenvolvimento e valorização - Profissional da Educação

-------- - Bolsa de estudo - aperfeiçoamento do pessoal docente – PNAIC

3.3.90.18 - Auxílio financeiro a Estudantes	R$ 12.000,00
Total	R$ 12.000,00

Art. 6º - Os recursos para atendimento ao crédito referido no art. 5º desta Lei, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária prevista na Lei Municipal nº. 898, de 10 de dezembro de 2013 e alterações, abaixo discriminada:

02 - Prefeitura Municipal de Itaú de Minas

09 - Secretaria Municipal de Educação e Esporte

12 - Educação

361 - Manutenção Atividades Ensino Fundamental

1201 - Ensino Fundamental

Ficha: 081 - Sentenças judiciais 31909100	R$ 12.000,00
Total	R$ 12.000,00

Art. 7º - A fim de compatibilizar a ação governamental criada no art. 6º desta Lei, com o orçamento vigente, fica autorizada a inclusão da ação ao Programa 0023 Desenvolvimento e valorização - Profissional da Educação, à Lei n.º 904, de 19 de Dezembro de 2013 – Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 14 de Novembro de 2014.

Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal

pagamento tenha por base a Lei Federal nº. 11.273/2006, com alterações introduzidas pela Lei 11.947/09.

§ 6º - O pagamento das parcelas previstas no § 2º deste artigo, será garantido ao professor alfabetizador, independentemente do término da capacitação prevista no *caput* deste artigo, salvo se descumpridas a qualquer tempo as atribuições constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - São atribuições dos participantes da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores de que trata o caput do artigo 1º:

I – dedicar-se ao objetivo de alfabetizar todas as crianças de sua(s) turma(s) no ciclo de alfabetização;

II - analisar os textos propostos nos encontros da Formação, registrando as questões a serem discutidas nos encontros posteriores;

III - participar dos encontros presenciais com os orientadores de estudo, alcançando no mínimo 75% de presença;

IV - realizar em sala de aula as atividades planejadas nos encontros da Formação, registrando as dificuldades para debate nos encontros posteriores;

V - colaborar com as discussões pedagógicas relacionadas aos materiais e à formação;

VI - planejar situações didáticas utilizando os recursos didáticos disponibilizados pelo Ministério da Educação;

VII - aplicar as avaliações diagnósticas registrando os resultados no SisPacto ou utilizando outra forma pactuada previamente com seu respectivo orientador de estudo;

VIII - acompanhar o progresso da aprendizagem das suas turmas de alfabetização, registrando-o no SisPacto ou outras formas de registro pactuadas com o respectivo orientador de estudo;

IX - avaliar o trabalho de formação desenvolvido pelo orientador de estudo; e

X - participar do seminário final da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores e apresentar relato de sua experiência.

Art. 3º - Para que as bolsas sejam pagas, a relação de bolsistas aptos deve ser analisada e aprovada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que solicitará ao Setor competente os registros necessários para os pagamentos devidos àqueles que fizerem jus ao recebimento no período de referência.

Art. 4º - A Bolsa de Estudo não se incorpora à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 5º - Para fazer face às despesas ora autorizadas por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial ao orçamento vigente atendendo a seguinte classificação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal

09 - Secretaria Municipal de Educação e Esporte

12 - Educação

361 - Ensino Fundamental

0023 - Desenvolvimento e valorização - Profissional da Educação

-------- - Bolsa de estudo - aperfeiçoamento do pessoal docente – PNAIC

3.3.90.18 - Auxílio financeiro a Estudantes	R$ 12.000,00
Total	R$ 12.000,00

Art. 6º - Os recursos para atendimento ao crédito referido no art. 5º desta Lei, decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária prevista na Lei Municipal nº. 898, de 10 de dezembro de 2013 e alterações, abaixo discriminada:

02 - Prefeitura Municipal de Itaú de Minas

09 - Secretaria Municipal de Educação e Esporte

12 - Educação

361 - Manutenção Atividades Ensino Fundamental

1201 - Ensino Fundamental

Ficha: 081 - Sentenças judiciais 31909100	R$ 12.000,00
Total	R$ 12.000,00

Art. 7º - A fim de compatibilizar a ação governamental criada no art. 6º desta Lei, com o orçamento vigente, fica autorizada a inclusão da ação ao Programa 0023 Desenvolvimento e valorização - Profissional da Educação, à Lei n.º 904, de 19 de Dezembro de 2013 – Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 14 de Novembro de 2014.

Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal